



Lei nº 97 de 30 de junho de 2020.

SANCIONADA  
Em 30/06/2020  
Prefeito

Estabelece a obrigatoriedade da presença do Condutor Ambiental ou Guia de Turismo Local nos atrativos turísticos localizados no Município de Ponte Alta do Tocantins, revoga Lei nº 69 de 10 de junho de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS -TO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

I - DO CONDUTOR AMBIENTAL OU GUIA DE TURISMO LOCAL;

Art. 1º. Fica Regulamentado à obrigatoriedade de um Condutor Ambiental ou Guia de Turismo local nos atrativos turísticos localizados no Município de Ponte Alta do Tocantins –TO, públicos ou privados, enquanto abertos à visitação, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, é considerado Condutor Ambiental ou Guia de Turismo Local o profissional de turismo que exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em traslados, visitas, excursões nos atrativos turísticos no Município de Ponte Alta do Tocantins -TO.

§ 2º O Condutor Ambiental ou Guia de Turismo Local fica obrigado a estar devidamente cadastrado no Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins, bem como na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMAT.

§ 3º. Cada Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo exercerá suas atividades nos atrativos turísticos grupos com no máximo 10(dez) pessoas.

Art. 2º. – Para efeitos dessa Lei, considera-se atrativo turístico natural a conjunção dos fatores primordiais da natureza, como a fauna e flora, em relação a características física da paisagem de uma localidade, constituindo-se por planícies, montanhas, rochedos, grutas, nascentes de águas, riachos, cachoeiras, rios, lagos, praias ou ilhas, entre outros elementos naturais, capazes de despertar interesse nas pessoas.

Paragrafo único: o poder executivo municipal, por meio da secretaria de desenvolvimento econômico, meio ambiente e turismo, catalogará os atrativos turísticos naturais existentes na área territorial de Ponte Alta do Tocantins –TO, afim de divulgar e fomentar o turismo de aventura no Município.



## II – DAS ATRIBUIÇÕES;

Art. 3º. – São atribuições do Conductor Ambiental ou Guia de Turismo Local:

I - Recebimento de grupos: Assessoria até a chegada destes ao local marcado;

II - Transmissão de informações sobre a programação, roteiro e cidades visitadas;

III - Adoção de providências preliminares à viagem;

IV - Cumprimento fiel do programa contratado pelo cliente, abrangendo a realização de todos os passeios adquiridos;

V – Orientação sobre os procedimentos que serão feitos durante a viagem;

VI - Pronto atendimento das emergências;

VII - Mediação de conflitos entre clientes e prestadores de serviço e outros;

VIII – Observadas as normas de cada estabelecimento.

Art. 4º. No exercício da profissão, o Conductor Ambiental e Guia de Turismo local deverá conduzir-se com responsabilidade, dedicação e decoro, zelando pelo bom nome da empresa à qual presta serviços e pelo conceito do destino turístico, devendo ainda respeitar e cumprir as leis e regulamentos que disciplinam a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo órgão responsável, nos termos da legislação vigente.

## III – DAS RESPONSABILIDADES;

Art. 5º. São responsabilidades dos Condutores Ambientais Locais ou Guia de Turismo:

I – Manter boa apresentação e postura profissional;

II– Promover o turismo divulgando opções turísticas, sugerindo outros roteiros e passeios adicionais;

III– Ser ético ao recomendar a utilização de serviços turísticos locais, pontos de compras ou passeios adicionais;

IV– Promover a integração do turista/consumidor com o meio ambiente;

V– Promover a educação ambiental através de técnicas de interpretação do ambiente;

VI– Orientar o turista visando o seu bem-estar;

VII– Orientar o turista sobre riscos visando garantir a segurança do mesmo;



VIII – apoiar idosos e crianças, estabelecendo paradas especiais;

IX– Respeitar os limites de relacionamento pessoal, usar linguagem e tratamento apropriados;

X– Atuar em situações de emergência, identificando e providenciando alternativas;

XI– Operar os equipamentos de forma técnica e responsável;

XII– Ter conhecimento sobre a flora, fauna, ecologia, geografia física, história e cultura do local visitado;

XIII– Participar quando possível de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo em parceria com órgãos e entidades ligados ao setor.

Art.6º. O Condutor Ambiental Local ou Guia de Turismo credenciado deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

I– Respeitar a capacidade de carga de acordo o número de visitação, estabelecidos para os atrativos turísticos;

II– Evitar que joguem lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos mesmos;

III– Evitar que se apanhe e/ou colete flores e plantas silvestres;

IV – Evitar que se agrida a fauna regional;

V – Não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;

VI- Denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;

VII– Utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando os atalhos;

VIII– Respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;

IX– Não cortar e evitar que se cortem galhos e arvores desnecessariamente;

X – Tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

IV- DAS PENALIDADES;

Art. 7º. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Condutor Ambiental ou Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeito às penalidades previstas nas legislações vigentes.



Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá ao verificar uma falta disciplinar, no que se refere à Legislação pertinente, aplicar as medidas do processo administrativo ao responsável da infração.

V – DAS INFRAÇÕES;

Art. 9º Constituem infrações disciplinares:

I - Induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II - Descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III - Deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;

V - Faltar a qualquer dever profissional imposto na presente Lei;

Art. 10º. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Conductor Ambiental Local ou Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Cancelamento do cadastro.

§1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

§2º O Conductor Ambiental Local ou Guia de Turismo poderá, independente do processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior, pelo desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art.11º. Fica revogada a Lei nº 69 de 10 de junho de 2019.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO, aos 30 dias de junho de 2020.

  
Kleber Rodrigues de Sousa  
Prefeito Municipal